DELIBERAÇÃO AC00 - 1504/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6667/2016
PROTOCOLO	: 1687510
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
DENUNCIANTE	: INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA
ADVOGADO	: VÂNIA DE F. SOARES DA COSTA PINHEIRO OAB/SP 202.883
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO TÉCNICA – ILICITUDE – DECISÃO LIMINAR – ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO – COMPROVAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Verificada a anulação do procedimento licitatório, fato gerador da denúncia, impõe o arquivamento dos autos por perda de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos da Denúncia, formulada pela Empresa **Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda** em face ao Pregão n. 001/2016 promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, porque cumprido seu objeto.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos decorrem de denúncia formulada pela Empresa **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 59.309.302/0001-99, com sede à Avenida Comendador José Zillo, n° 160, Distrito Industrial, na cidade de Ourinhos/SP, regularmente representada por advogada - f. 21, tendo como objeto o que denominou como Recurso Administrativo, em face ao Pregão n. 001/2016 – Processo n. 67.903/2015-11, promovido pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, diante de sua desclassificação técnica, que considerou como ilícita.

Asseverou ainda tratar-se de Pregão para aquisição de seringas e agulhas pelo menor preço obrigatoriamente (sic) e que atendem ao objeto do Pregão, com registro na ANVISA e que são fabricadas de acordo com as normas das Boas Práticas de Fabricação e que no tocante às seringas são certificadas no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade, e que são certificadas pelo INMETRO.

Alegou ainda que mesmo diante de todas essas certificações e atestos, como é de praxe nesses pregões, quando não se consegue desclassificar a empresa na fase de habilitação, desclassifica-a na fase de amostras, e que dita desclassificação deve ser anulada, visto que é ilegal quando aprovou produto de maior preço em detrimento do produto de menor preço, e afirma que o produto INJEX não só atende no quesito menor preço, como também atende ao edital e as normas de qualidades vigentes.

Pretendeu assim que a desclassificação fosse anulada, colacionado o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal e o art. 3º da Lei federal n. 8.666/93, pontuando ainda que quando a administração fez procedimento de justificação e adotou o critério de PREGÃO – ficou VINCULADA AO MENOR PREÇO, asseverando que a diferença entre a sua proposta e a da empresa vencedora atinge a cifra de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), apresentando em seguida uma demonstração quanto ao que poderia esse valor representar em benefício da administração municipal com a aquisição, por exemplo, de soro fisiológico para pacientes com dengue.

Finaliza sua pretensão apresentado requerimento de provimento ao recurso visando à anulação da reprovação das seringas e lancetas da marca Injex, com sua classificação e adjudicação em seu favor.

O Presidente desta Corte de Contas proferiu seu despacho às f. 3 e 4, determinando a autuação como Denúncia, imprimindo a tramitação processual sigilosa, e sua distribuição a este Conselheiro para a adoção das medidas cautelares ou, caso contrário, implementar a tramitação regular do processo.

De posse dos autos, e diante do requerimento formulado pela denunciante de concessão de decisão liminar visando à suspensão do procedimento licitatório ante aos fatos relatados, em análise perfunctória, entendi de naquele momento não atender ao pretendido, ante a não demonstração clara do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, determinado o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para parecer.

Nesse ínterim, a denunciante encaminhou diversos documentos a esta Corte – peça digital n. 4 – o que conduziu o Ministério Público de Contas a requerer o encaminhamento do processo à inspetoria competente para análise, mas, nos termos do despacho de f. 246/247, entendi por indeferir e determinar a devolução dos autos ao *Parquet* para o parecer.

Que em seguida ao mencionado despacho, a denunciante retornou aos autos com pedido de reconsideração quanto aos termos da liminar pretendida, retificando sua forma e encaminhamento documentos, que entendi por apreciar de modo prévio ao parecer do *Parquet*.

Com a retificação formulada e a alegação de que o perigo na demora de uma medida suspensiva ao certame poderia representar prejuízos à administração pública, especialmente ante a divergência de preços apresentadas, acolhi o mencionado pedido nos termos e fundamentos que constam da Decisão Liminar n. 37/2016 – peça digital n. 11, e determinei ao Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, suspensão do procedimento licitatório e a comprovação do atendimento no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de multa, e ainda sua intimação para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Devidamente intimadas às partes da decisão liminar proferida, e a certificação nos autos, o Município de Campo Grande compareceu com defesa e documentos – peça digital n. 20, afirmando o cumprimento da intimação e requerendo o os esclarecimentos encaminhados fossem acolhidos e o prosseguimento do certame com o arquivamento da presente denúncia.

Determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 549/2017 – peça digital n. 22, no qual, após relatar a tramitação processual e os termos da decisão liminar concedida, afirmou *que não houve vinculação entre as exigências contidas no instrumento convocatório – Edital, e os atos desenvolvidos pela Comissão de Licitação e pela Equipe Técnica de Apoio.*

Destacou que essa circunstância foi determinante para a reprovação técnica da denunciante, e que assim, a denúncia era procedente por *ter o edital ferido os princípios da publicidade (art. 37, caput, da CF), do julgamento objetivo e da isonomia (art. 3º, caput da Lei n. 8.666/93), bem como da segurança jurídica (art. 2º, caput da Lei n. 9.784/1999).*

Afirmou ainda que *o edital não prevê a possibilidade da contraprova em grau de recurso, para o caso de não aprovação da amostra, o que se sugere, nesta oportunidade*, asseverando que a denunciante demonstrou a regularidade de seu registro junto a ANVISA, INMETRO e demais certificações.

Concluiu pelo conhecimento da presente denúncia, para anular os atos até então praticados, e, alternativamente, que o atual gestor que corrija as irregularidades ou anule o certame, comprovando as medidas nestes autos.

Em seguida foi apresentada a proposta de julgamento através do Relatório-Voto de f. 324/338 – peça digital n. 23, que gerou o Acórdão n. 380/2017 – peça digital n. 25, nos seguintes termos:

> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 21 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da denúncia, formulada pela empresa Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda, em face ao Município de Campo Grande, com a finalidade de **determinar ao atual Prefeito** para que adote as medidas necessárias para anular os atos praticados no Pregão Presencial n. 001/2016, por infringência ao art. 37, *caput* e inciso XXI; Lei Federal n. 8.666/93 – art. 3º, *caput*, e § 1º, I, bem como com o que dispõe o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n. 9.784/99, a partir da publicação do Edital correspondente, e que o município denunciado proceda às correções no edital com vistas a integrá-lo com os requisitos objetivos quanto à análise das amostras; os procedimentos de contraprova e destinação dos materiais após o teste, atentando, assim, para os princípios da vinculação ao instrumento convocatório; do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos; ou **alternativamente**, observado o princípio da conveniência, oportunidade e interesse público da Administração, anule o certame, nos termos do art. 49, *caput*, e seus parágrafos, da Lei Federal n. 4.666/93, informando a decisão adotada a Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias. **O caráter sigiloso dos autos foi suspenso.**
>
> Campo Grande, 21 de junho de 2017.
>
> Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

As partes foram intimadas da decisão, e o Prefeito Municipal de Campo Grande/MS, através do Procurador-Geral Adjunto encaminhou documentos informando sobre a prática de atos destinados a anulação do Pregão Presencial n. 001/2016, assumindo o compromisso de transcorrido o prazo legal, publicar a citada anulação – f. 365/378 -, e os autos demonstram que em seguida houve novo comparecimento do Gestor municipal encaminhando a comprovação do integral cumprimento do acórdão, anulando o certame, devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande – peça digital n. 39.

Diante da comprovação do integral cumprimento aos termos do Acórdão n. 380/2017, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 20190/2018 – peça digital n. 42, no qual afirmou:

> Desta feita, em vista do cumprimento da Decisão e da anulação do certame, este Órgão Ministerial na pessoa deste signatário **conclui que a presente Denúncia merece ser arquivada**, haja vista que foram adotadas as medidas necessárias para o atendimento das determinações contidas no Acórdão AC00 - 380/2017. (grifei)

Em conclusão o *Parquet* sugeriu *o arquivamento do processo com fulcro no art. 173, inciso V, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013*, comunicando-se o resultado aos interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Denúncia, procedimento especial, previsto no art. 39 da Lei Complementar n. 160/2012, cuja tramitação foi objeto de regulamentação nos arts. 124 a 131 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Como já anotado em relatório, a presente Denúncia foi encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa **INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA**, em face da **Central Municipal de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Administração do município de Campo Grande,** quando exercia o mandato de Prefeito o Senhor Alcides Jesus Peralta Bernal, visando anular os atos praticados no Pregão Presencial n. 001/2016, diante de sua desclassificação técnica, que considerou como ilícita.

De posse dos documentos, e do despacho de admissibilidade sigilosa proferido pelo Presidente desta Corte de Contas, e após a complementação processual e retificação da peça inaugural, e diante do preenchimento dos requisitos legais, foi proferida a Decisão Liminar com a determinação da suspensão do procedimento licitatório e pedido de informações ao Prefeito Municipal da época que compareceu informando o cumprimento da decisão, requerendo o prosseguimento do certame e o arquivamento da denúncia.

Em seu Parecer de f. 320/323, o Ministério Público de Contas entendeu presentes os pressupostos e que as causas motivadoras da denúncia, opinando pelo conhecimento da mesma, e que o atual gestor procedesse às correções no Edital ou então anulasse o certame.

Acolhido o parecer por este Relator, e apresentada a proposta de julgamento pelo conhecimento da denúncia, nos termos do Relatório-Voto de f. 324/333, foi a mesma acolhida pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas quando proferiu o Acórdão n. 380/2017, pelo acolhimento da denúncia, determinando ao gestor a adoção de medidas visando anular os atos praticados no Pregão Presencial n. 001/2016, e sua correção, ou alternativamente anulação integral do certame.

Intimadas às partes interessadas, comprovam os autos que o atual Prefeito Municipal comprovou o atendimento à decisão com a determinação de anulação do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas que através do Parecer de f. 389/390 entendeu satisfeitos os comandos decisórios e opinou pelo arquivamento do presente processo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e considerando que o sigilo foi afastado através do Acórdão n. 380/2017 e que o Município de Campo Grande/MS, comprovou a anulação do fato gerador da denúncia, significando que este não mais oferece resistência ao objeto processual, tenho por acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, **VOTO:**

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** da presente Denúncia, porque cumprido seu objeto, aplicando-se o disposto no art. 128, inc. I, c/c o art. 173, V, *"a",* ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado deste julgamento a empresa denunciante e ao Município de Campo Grande, na forma preconizada pelo art. 50, I da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da presente Denúncia, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.TWA
SETAC.MSS/ARP/DSSM